



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO CENTRAL DE CURITIBA
27ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE CURITIBA - PROJUDI
27ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL REGIONAL. Rua da Glória, 362 - Centro Cívico - Curitiba/PR - CEP: 80.030-060 - Fone:
(41) 3200-4733 - E-mail: CTBA-28VJ-S@tjpr.jus.br

Autos nº. 0022487-67.2023.8.16.0185

I – Do cumprimento do disposto no artigo 57 da Lei n. 1.101/2005:

Aprovado o plano de recuperação judicial pela Assembleia Geral de Credores, mov. 304, este Juízo, em mov. 331.1, item VI, intimou a Recuperanda para cumprimento do disposto no artigo 57da LFRJ.

Em cumprimento ao determinado por este Juízo, a Recuperanda, movs. 739, 405 e 523, apresentou certidão negativa de débitos tributários emitidas pelos Municípios de Colombo/PR, Nova Alvorada do Sul/MS, Ourinhos/SP, Rondonópolis/MT e Estado de São Paulo/SP.

Ainda, em relação aos tributos federais devidos pela Recuperanda, esclareceu que protocolou pedido de transação tributária junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), objetivando a autorização do Fisco Federal para aderir ao programa de Transação Tributária, com fundamento nos dispositivos da Lei nº 13.988/2020 e da Portaria PGFN nº 6.757/2022, atualmente em sede recursal, mov. 507.

Quanto aos débitos tributários devidos ao Estado do Paraná, a Recuperanda, em mov. 462, *“(...) informa que parcelou todos eles perante a Fazenda Pública deste Estado, consoante Termos de Acordo de Parcelamento (TAP’s) em anexo a este petítório, estando regular perante esse ente federado, porém, ainda não houvera a baixa nos meios eletrônicos acerca do parcelamento perfectibilizado que autorizasse a emissão da CND.”* Ainda, informou a Recuperanda que *“(...) também procedeu com o parcelamento dos honorários devidos à Procuradoria Geral do Estado, o que reafirma seus esforços no pagamento de todas as suas dívidas”,* conforme TAP’s anexos.

Comprovou também a Recuperanda, ter aderido ao programa de regularidade fiscal ofertado pelo Estado do Mato Grosso/MT, mov. 462, na modalidade de parcelamento da dívida em 120 (cento e vinte) parcelas mensais e consecutivas (artigo 8º, II da LC 802/2024).

Por fim, em relação aos valores devidos ao Estado do Mato Grosso do Sul/MS, apontou que a Fazenda Pública Estadual *“(...) não dispõe de legislação aplicável e regulamentação específica prevendo a transação tributária para os devedores em recuperação judicial, com melhores condições de pagamento dos créditos tributários.”*

Pois bem, inexistindo legislação específica para o parcelamento do débito tributário estadual, nos termos do artigo 68 da LFRJ, entende-se que a apresentação de certidão negativa de débito ou positiva com efeitos de negativa deve ser dispensada, ante a inércia do legislador municipal em instituir parcelamento legal as empresas em situação recuperacional.

Nestes termos, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:



"(...) o parcelamento tributário é direito da empresa em recuperação judicial que conduz a situação de regularidade fiscal, de modo que eventual descumprimento do que dispõe o art. 57 da LRF só pode ser atribuído, ao menos imediatamente e por ora, à ausência de legislação específica que discipline o parcelamento em sede de recuperação judicial, não constituindo ônus do contribuinte, enquanto se fizer inerte o legislador, a apresentação de certidões de regularidade fiscal para que lhe seja concedida a recuperação" (REsp n. 1.187.404/MT, Relator o Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, DJe de 21/8/2013).

Logo, neste caso, entendo que a falta de apresentação desta certidão de regularidade fiscal não é óbice para a homologação do Plano de Recuperação Judicial.

Quanto aos demais débitos fiscais, é certo que a Recuperanda está empreendendo todos os esforços necessários para equalizar o seu passivo tributário municipal, estadual e federal, uma vez tão logo aprovado o seu plano de recuperação judicial pelos credores, requereu o parcelamento dos seus débitos junto aos órgãos competentes.

Apesar do recente entendimento do Superior Tribunal de Justiça (REsp n. 2.053.240/SP), de que a não apresentação de todas as certidões de regularidade fiscal pela empresa devedora implica na suspensão da recuperação judicial, entendo que tal precedente não se aplica ao caso em comento.

Isto porque, resta claro que a impossibilidade de apresentação das certidões negativas ou positivas com efeitos de negativa pela devedora neste momento processual, **decorre de exclusiva mora do fisco**, considerando que restou comprovado que a Recuperanda está tomando as providências necessárias para a equalização de seu passivo tributário, não havendo motivos plausíveis para a não concessão da recuperação judicial, já que tal ato não trará qualquer prejuízo a União ou aos Estados, já que cabalmente demonstrada a boa-fé da devedora em arcar com os tributos devidos.

Outrossim, importante destacar que o procedimento de recuperação de empresas, tal qual estabelecido no artigo 47 da Lei n. 11.101/2005, tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica, **mas, sobretudo, o pagamento dos credores**.

Suspender o andamento da recuperação judicial até que sejam deferidos os parcelamentos dos créditos tributários pelos órgãos responsáveis, quando já demonstrada a vontade e capacidade de pagamento pela devedora de tais débitos, somente traria prejuízos aos credores contemplados pelo plano de recuperação judicial, principalmente o da Classe I, uma vez que o recebimento dos valores que lhe são devidos dependeriam da homologação da recuperação judicial.

Ainda, analisando o caso concreto sobre a ótica de prevalectimento dos credores, há que se destacar que, ante iminência do término do prazo de suspensão previsto no artigo 6º, §4º da LFRJ, a suspensão desta recuperação permitiria a continuidade das execuções individuais e de eventuais pedidos falimentares, o que pode ocasionar no esvaziamento



patrimonial ou até mesmo na quebra da devedora, já que as execuções não sujeitas a esta demanda poderão prosseguir até mesmo para a retirada de bens essenciais para a continuidade das atividades do hospital, comprometendo todo o processamento desta recuperação judicial.

Por todas essas razões, autorizo, em caráter excepcional, a dispensa da apresentação de todas as certidões negativas de débitos fiscais federais e estaduais, **concedendo à Recuperanda o prazo de 01 (um) ano para a conclusão das transações fiscais, tendo em vista a demora observada em outras demandas para o fisco finalizar os procedimentos administrativos para o parcelamento de débitos tributários de empresas em recuperação.**

No caso da transação fiscal não se concretizar, as execuções fiscais terão sua tramitação regular, observado o entendimento previsto na Súmula 480 do STJ.

II – Da Aprovação do Plano:

Conforme demonstra a Ata juntada no mov. 304.3 pelo Administrador Judicial, a Assembleia Geral de Credores deliberou e aprovou o Plano de Recuperação Judicial proposto pelas Recuperandas, mov. 254.2, conforme quórum estabelecido no artigo 45 da LRJF:

- CLASSE I: 89.13% dos presentes e R\$ 114.697,94 dos créditos.
- CLASSE III: 66.67% dos presentes e R\$ 4.804.335,39 dos créditos.
- CLASSE IV: 100% dos presentes e R\$ 139.932,16 dos créditos.

Uma vez aprovado o Plano em Assembleia Geral de Credores regularmente convocada e instalada, observado o quórum exigido por lei, o artigo 58 da LRJF não traz margem de discricionariedade ao Magistrado para a concessão ou não da recuperação.

Cumpridas as exigências desta Lei, como o foram nestes autos, o Juiz concederá a recuperação judicial do devedor, respeitando, assim, a manifestação de vontade dos credores quanto à viabilidade econômico-financeira do plano.

Neste ponto, a apreciação foi atribuída aos credores exclusivamente, não havendo ingerência do Magistrado quanto ao seu mérito, preservando a soberania dos credores.

Neste sentido é o posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça:

"(...) 1. Cumpridas as exigências legais, o juiz deve conceder a recuperação judicial do devedor cujo plano tenha sido aprovado em assembleia (art. 58, caput, da Lei n. 11.101/2005), não lhe sendo dado se imiscuir no aspecto da viabilidade econômica da empresa, uma vez que tal questão é de exclusiva apreciação assemblear.

2. O magistrado deve exercer o controle de legalidade do plano de recuperação - no que se insere o repúdio à fraude e ao abuso de direito -, mas não o controle de sua viabilidade econômica. Nesse sentido, Enunciados n. 44 e 46 da I Jornada de



Direito Comercial C/JF/STJ. 3. Recurso especial não provido. (g.n.)" (REsp 1359311 /SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 09/09 /2014, DJe 30/09/2014)

Contudo, deve o Magistrado realizar o controle de legalidade tanto da própria assembleia geral de credores em seus aspectos formais, quanto do plano de recuperação judicial aprovado.

É de se marcar que a Primeira Jornada de Direito Comercial C/JF/STJ aprovou os Enunciados n. 44 e 46, que refletem com precisão esse entendimento:

44. A homologação de plano de recuperação judicial aprovado pelos credores está sujeita ao controle de legalidade.

46. Não compete ao juiz deixar de conceder a recuperação judicial ou de homologar a extrajudicial com fundamento na análise econômico-financeira do plano de recuperação aprovado pelos credores.

Assim entendo que a atividade de controle do Magistrado, de ofício, se limita ao que for manifestamente ilegal e, portanto, nulo de pleno direito.

Quanto ao mais, competem aos interessados, no caso os credores subordinados ao plano, no limite de sua classe e demonstrando o prejuízo advindo, alegar eventual irregularidade a ser sanada pelo Juízo.

No caso dos autos, o Plano de Recuperação Judicial aprovado pela Assembleia Geral de Credores, nos termos do artigo 58, §1º, da LFRJ, consta no mov. 254.2.

Passo, portanto, à análise das insurgências anotadas quando da realização da Assembleia Geral de Credores pelos credores com direito de participação e aqui resumidas, uma vez que insurgências pretéritas ao Plano de Recuperação Judicial não serão consideradas, sob pena de se ferir a isonomia entre os credores:

RESSALVAS:

i. O BANCO BRADESCO S/A, representado pelo Dr. FELLIPE THIAGO MAXIMO, OAB/PR 64.884, solicitou constasse em ata ressalva nos seguintes termos: a) conforme previsto na Lei 11.101/2005 as garantias pessoais e reais ficam preservadas, ou seja, o direito do credor em buscar o recebimento de seu crédito em face das garantias contratuais e dos coobrigados /avalistas/devedores solidários ficam preservados e qualquer cláusula contrária deve ser declarada nula pelo D. Juízo face o controle de legalidade do plano, como é o caso da cláusula 2.3, 2.3.1, 2.3.2, 5.4, 9, 9.3 e do aditivo 2.4, 2.4.1, 2.4.2, 5.4, 9, 9.4, 9.5, 9.5.1, 9.5.2, 9.6, 10.2, não havendo que se falar em novação da dívida para essas garantias, conforme previsto no art. 49, § 1.º e 3º, e art. 59 da lei 11.101/2005. b) Igualmente não deverá ocorrer a extinção e/ou suspensão das ações e/ou cobrança dos coobrigados/avalistas/devedores solidários e das garantias, como previsto nas cláusulas 2.3, 2.3.1, 2.3.2, 5.4, 9, 9.3 e do aditivo 2.4, 2.4.1, 2.4.2, 5.4, 9, 9.4, 9.5, 9.5.1, 9.5.2, 9.6, 10.2 sendo a mesma nula, não havendo que se falar em novação da dívida para essas garantias, conforme previsto no art. 49, § 1.º e 3º, e art. 59 da lei 11.101/2005, bem como será mantido os protestos e restrições em face dos mesmos, reservando-se o direito de ajuizar, a cobrança judicial dos créditos em face destes, nos termos



do § 1º, art. 49 da Lei 11/101/2005. c) O descumprimento do plano já no vencimento da primeira parcela pode ensejar sua falência e/ou a possibilidade da execução do plano pelo credor, não havendo que se falar em nova assembleia de credores, nos termos dos artigos 73, inciso IV e 94 da lei 11.101/2005. d) A Recuperanda caso queira alienar seus ativos, deve o fazer na forma do art. 142, inciso I, da Lei 11.101/2005, sendo que o Banco Bradesco e seu conglomerado, se reservam ao direito de não anuir em provável alienação de bens alienados em seu favor, conforme previsto no art. 50, § 1.º, da Lei 11.101/2005. Finalizando a presente, o Banco vota favorável ao PRJ e seu aditivo em seu aspecto econômico, porém condicionando sua anuência que seja exercido controle de legalidade pelo Douto Juízo, bem como colhido parecer do Ministério Público sobre as ilegalidades e nulidades das cláusulas apontadas acima, onde os credores que votarem contra e/ou os que votaram favoráveis e discordaram expressamente de cláusulas irregulares ou ilegais, através das presentes ressalvas, não devem ser submetidos as referidas condições.

ii. O BANCO ABC DO BRASIL, representado pela Dra. SANDRA CRISTINA SEVILHANO DE OLIVEIRA, OAB/SP 118.475, solicitou constasse em Ata que “é contra a forma de pagamento ofertada, bem como qualquer cláusula de novação e extinção contra os co-obrigados. Em especial às cláusulas 2.4.1 e 2.7”, referentes ao Aditivo constante do mov. 254 dos autos recuperacionais.

iii. O BANCO SAFRA, representado pelo Dr. CARLOS PEDRO DA CRUZ GAMA, OAB/SP 258073, solicitou constasse em ata:

DA NOVAÇÃO

Prevê o Aditivo o seguinte:

“2.4. Novação. O Plano, observado o disposto no art. 61 da LRF, opera com novação de todos os Créditos Sujeitos ao Plano, que serão pagos pela CARAVAGGIO nos prazos e formas aqui estabelecidos, para cada Classe de Credores Sujeitos ao Plano, ainda que os contratos que deram origem aos respectivos Créditos disponham de maneira diferente.

2.4.1. Com a Novação operada pelo Plano, todas as obrigações, covenants, índices financeiros, hipótese de vencimento antecipado, multas, bem como quaisquer outras obrigações e garantias, inclusive em face de coobrigados, avalistas, fiadores e obrigados de regresso, que sejam incompatíveis com as condições deste Plano deixam de ser aplicáveis, de acordo com a LRF.

2.4.2. Os Credores Sujeitos ao Plano têm plena ciência de que os valores, prazos, termos e/ou condições de satisfação de seus Créditos são alterados por este Plano, de modo que, no exercício de sua autonomia de vontade, declaram que concordam expressamente com as referidas alterações, nos termos previsto neste Plano, renunciando ao recebimento de quaisquer valores adicionais, ainda que previstos nos instrumentos e/ou decisões judiciais que deram origem aos seus respectivos Créditos”.

Convém firmar, a princípio, que os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso.

Qualquer extensão da novação em relação aos coobrigados com a eventual e consequente liberação de garantias pessoais, sem a ressalva da sua aplicação única e exclusivamente àqueles credores que assim expressamente anuírem afronta a determinação contida no artigo 59 da LRF, devendo ser considerada ilegal, tanto é assim, que em razão de interpretações divergentes acerca do assunto, objetivando uniformizar a jurisprudência, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça aprovou a Súmula nº 581, segundo a qual “a recuperação judicial

do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real e fidejussória”.

Além do mais, qualquer extensão da novação das dívidas se não há previsão na Lei 11.101/05, aos seus sócios, coobrigados, avalistas e demais garantidores somente ocorrerá com a quitação das obrigações assumidas de forma integral. Quando cumpridos todos os termos dos contratos originalmente pactuados, ressaltando seu direito de exigir seus créditos de todos os mencionados neste item, de acordo com os termos contratados e por todas as formas prescritas no direito. Ora, se o patrimônio da Recuperanda não se mistura com o das demais pessoas citadas, além do fato que a referida Lei não introduziu essas figuras no seu escopo, resta evidente a manobra da empresa para tentar agraciar essas pessoas com as benesses concedidas pela citada lei.

Logo, conclui-se que tal cláusula é inaplicável.

- MODO DE PAGAMENTO DOS CREDORES QUIROGRÁFIOS

No Aditivo ao Plano, apresentado pela empresa em 05/06/2024 às 18:34:12 nos autos recuperacionais número 0022487-67.2023.8.16.0185 é previsto o seguinte:

“5. REESTRUTURAÇÃO E FORMA DE PAGAMENTO DOS CRÉDITOS COM GARANTIA REAL E DOS CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS

5.1. Vinculação. As disposições desta seção são aplicáveis apenas aos Créditos Quirografários, independentemente de seu valor e origem, bem como aos eventuais Créditos com Garantia Real que venham a ser constituídos, independentemente de seu valor, origem ou do valor de sua garantia.

5.1.1. Considerando-se que a CARAVAGGIO, até a data de apresentação do presente Plano, não possui Créditos com Garantia Real arrolados na sua Lista de Credores, as disposições desta seção serão direcionadas aos Créditos Quirografários, observando-se o disposto no caput em caso de habilitação posterior de Crédito com Garantia Real.

5.2. Condições de pagamento. Os Créditos Quirografários serão pagos a cada Credor desta Classe, nos seguintes termos:

i. Montante. Pagamento em dinheiro (moeda corrente nacional) do valor nominal previsto na Lista de Credores;

ii. Deságio de 90% (noventa por cento) sobre o valor nominal previsto na Lista de Credores;

iii. Prazo. Carência de 60 (sessenta) meses para o início dos pagamentos, a contar da Homologação do Plano de Recuperação Judicial aprovado na Assembleia-Geral de Credores;

iv. Condições de Pagamento. Prazo de 180 (cento e oitenta) meses para pagamento em parcelas mensais e sucessivas de igual valor, corrigindo-se o saldo devedor pela TR a partir do primeiro pagamento, que será iniciado após o término do prazo de carência, sem a incidência de juros. 5.3. Antecipação de pagamentos. A eventual antecipação de pagamentos de Créditos Quirografários deverá obedecer às condições específicas disciplinadas nas seções correspondentes deste Plano.

5.4. Novação.



Com a aprovação deste Plano pelos Credores e a consequente novação de dívidas quanto a sua forma de pagamento, fica vedada qualquer medida constritiva patrimonial contra a CARAVAGGIO e seu(s) sócio(s)".

O deságio indicado se mostra claramente excessivo e, somado à forma de pagamento se consubstancia em verdadeiro perdão da dívida. Tal proposta demonstra, na verdade, a inviabilidade econômica da empresa e, neste sentido, já se manifestou o TJ/SP no julgamento do AI nº 0168318- 63.2011.8.26.0000.

Na conciliação de meios recuperatórios, dilatórios e remissórios, deve-se observar certa equação que não imponha aos credores sacrifício superior àquele a que servirá para a preservação da empresa em recuperação.

Quanto à CORREÇÃO MONETÁRIA e juros, deve ser reconhecida a necessidade de aplicação, no mínimo, dos chamados "juros legais", previstos pelo art. 406 do Código Civil, que ao remeter ao artigo 161, § 1º do Código Tributário Nacional, estabelece a taxa de juros de 1% (um por cento) ao mês.

Portanto, a ausência de juros não é benéfica para os credores, assim como a correção pela taxa TR não reflete o custo do dinheiro no mercado financeiro, pois os índices de correção devem ser aplicados de forma a refletir, no mínimo, a variação da inflação do período e sequer presta à remuneração do capital devendo ser considerada cláusula inválida, pois válido mencionar que o deságio é quase um perdão da dívida, fora o excessivo prazo de carência para início dos pagamentos.

Inclusive, na cláusula onde prevê a forma dos credores quirografários, há a menção acerca da novação, já disposta acima, que trago abaixo seu teor:

"5.4. Novação. Com a aprovação deste Plano pelos Credores e a consequente novação de dívidas quanto a sua forma de pagamento, fica vedada qualquer medida constritiva patrimonial contra a CARAVAGGIO e seu(s) sócio(s)".

Logo, conclui-se que tal cláusula também deve ser inaplicável.

- ALTERAÇÃO/MODIFICAÇÃO DO PLANO A QUALQUER TEMPO

O Plano prevê que poderá a empresa alterar o plano a qualquer tempo, após a sua homologação.

Observa-se que, caso a recuperanda não conseguir cumprir seu plano de recuperação na forma e prazos por ela mesma propostos, tal fato demonstrará que a empresa não é viável economicamente e que se encontra em verdadeiro estado de falência, apresentando um modificativo, aditivo, para maquiagem a situação de fato ocorrida.

Desta forma, caso haja eventual descumprimento ou alteração das obrigações assumidas no plano a lei deve ser aplicada em seus termos.

Segundo o artigo 73, IV, da Lei 11.101/2005:

"O juiz decretará a falência durante o processo de recuperação judicial: IV - por descumprimento de qualquer obrigação assumida no plano de recuperação, na forma do § 1º do art.61 desta lei".

Logo, conclui-se que tal cláusula é inaplicável, ser contrária aos ditames legais.



- DAS PROJEÇÕES FINANCEIRAS

O Plano de recuperação não comprova de maneira objetiva, concreta, sua viabilidade econômica.

O que se percebe é que a recuperanda transmite aos credores todos os ônus da recuperação judicial, não demonstrando que o procedimento recuperacional gerará os benefícios sociais reflexos decorrentes do efetivo exercício da atividade econômica.

Na verdade, não se verifica estratégias realmente efetivas para superar a crise vivenciada.

Desta forma, não restou demonstrado que as projeções apresentadas foram realizadas de modo compatível com a realidade atual da empresa, com medidas pormenorizadas como deve ser.

Portanto, é cediço que os aspectos da viabilidade econômica e as condições de pagamento previstas no plano serão deliberadas em assembleia-geral de credores. Entretanto, o Juízo tem o dever de velar pela legalidade do plano de recuperação judicial, de modo a evitar que os credores aprovelem pontos que estejam em desacordo com as normas legais.

Assim sendo, conclui-se que tal cláusula também deve ser inaplicável.

Desta forma o Banco REJEITA o PRJ e, independentemente do quanto nele for disposto ou dos efeitos de eventual sentença concessiva da recuperação, EXPRESSAMENTE RESSALVA E RESERVA TODOS OS SEUS DIREITOS, notadamente o de prosseguir nas e/ou promover execuções contra os garantidores, coobrigados, avalistas, fiadores, devedores solidários e/ou terceiros garantidores, a qualquer título, podendo adotar todas as medidas judiciais e extrajudiciais para o recebimento de seus créditos, sujeitos ou não à recuperação judicial.

ANÁLISE DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL:

A) DESÁGIO, CARÊNCIA, TAXAS APLICADAS E PRAZO DE PAGAMENTO:

Quanto ao deságio, carência, taxas aplicadas e prazo de pagamento, conforme já decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, tais questões são concernentes ao mérito do plano, de exclusiva apreciação da Assembleia Geral de Credores e insuscetível de controle judicial, nada havendo o que ser apreciado por este Juízo neste ponto.

Nestes termos, é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – RECUPERAÇÃO JUDICIAL – DECISÃO QUE HOMOLOGOU O PLANO DE RECUPERAÇÃO APROVADO EM ASSEMBLEIA GERAL DE CREDITORES – IRRESIGNAÇÃO DO BANCO CREDOR – ARGUIÇÃO DE ILEGALIDADE DO PLANO – INVIABILIDADE ECONÔMICA DE CUMPRIMENTO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO EM RAZÃO DO PRAZO DEFINIDO PARA O PAGAMENTO, DO DESÁGIO ACORDADO E DA CORREÇÃO MONETÁRIA PELA TR – APROVAÇÃO PELOS CREDITORES – RESPEITO ÀS REGRAS DO ART. 50, INC. I DA LEI Nº 11.101/05 – IMPOSSIBILIDADE DE INGERÊNCIA DO PODER JUDICIÁRIO – SOBERANIA



DO PLANO DE RECUPERAÇÃO APROVADO PELA MAIORIA DOS CREDORES – MERA INSATISFAÇÃO DA CREDORA RECORRENTE – ALEGAÇÃO DE SIMULAÇÃO DA ASSEMBLEIA – MAIORIA DOS CREDORES REPRESENTADOS PELOS MESMO PROCURADORES – PREJUÍZO À AMPLA REPRESENTATIVIDADE NÃO OBSERVADO – VÍCIO DO NEGÓCIO JURÍDICO NÃO DEMONSTRADO – DECISÃO MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - 17ª C.Cível - 0057805-26.2019.8.16.0000 - Cascavel - Rel.: JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO EM SEGUNDO GRAU ANTONIO DOMINGOS RAMINA JUNIOR - J. 16.11.2020) (destaquei)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. APROVAÇÃO DO PLANO. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. CONCESSÃO DE PRAZOS E DESCONTOS. POSSIBILIDADE. CONTROLE DE VIABILIDADE ECONÔMICA PELO PODER JUDICIÁRIO. INVIABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. **Consoante a jurisprudência desta Corte Superior, o plano aprovado pela assembleia possui índole predominantemente contratual, sendo vedado ao Magistrado se imiscuir nas especificidades do conteúdo econômico aprovado entre devedor e credores, desde que observados os quóruns previstos no art. 45 da Lei n. 11.101/2005. Assim, a concessão de prazos e descontos para o adimplemento dos débitos insere-se nas tratativas negociais ajustáveis pelas partes envolvidas nas discussões sobre o plano de recuperação, não estando configurado o abuso do direito de voto, na espécie. Precedentes.** 2. (...). 4. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp 1325791/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 29/10/2018, DJe 05/11 /2018) (destaquei)

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. APROVAÇÃO DO PLANO. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. CONCESSÃO DE PRAZOS E DESCONTOS. POSSIBILIDADE. 1. (...). 2. O propósito recursal é verificar se o plano de recuperação judicial apresentado pelas recorrentes - aprovado pela assembleia geral de credores e homologado pelo juízo de primeiro grau - apresenta ilegalidade passível de ensejar a decretação de sua nulidade e, conseqüentemente, autorizar a convolação do processo de soerguimento em falência. 3. **O plano de recuperação judicial, aprovado em assembleia pela vontade dos credores nos termos exigidos pela legislação de regência, possui índole marcadamente contratual. Como corolário, ao juízo competente não é dado imiscuir-se nas especificidades do conteúdo econômico do acordo estipulado entre devedor e credores.** 4. Para a validade das deliberações tomadas em assembleia acerca do plano de soerguimento apresentado, o que se exige é que todas as classes de credores aprovem a proposta enviada, observados os quóruns fixados nos incisos do art. 45 da LFRE. 5. A concessão de prazos e descontos para pagamento dos créditos novados insere-se dentre as tratativas negociais passíveis de deliberação pelo devedor e pelos credores quando da discussão assemblear sobre o plano de recuperação apresentado, respeitado o disposto no art. 54 da LFRE quanto aos créditos trabalhistas. 6. Cuidando-se de hipótese em que houve a aprovação do plano pela



assembleia de credores e não tendo sido apontadas, no acórdão recorrido, quaisquer ilegalidades decorrentes da inobservância de disposições específicas da LFRE (sobretudo quanto às regras dos arts. 45 e 54), deve ser acolhida a pretensão recursal das empresas recuperandas. 7. Recurso especial provido. (REsp 1631762/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 19/06/2018, DJe 25/06/2018) (destaquei)

Logo, não vislumbro qualquer ilegalidade em relação a este ponto aventado, não cabendo aos credores estipularem a maneira de pagamento e requerer que este seja realizado de forma diversa daquela disposta no plano de recuperação judicial.

B) ESSENCIALIDADE DE BENS:

Prevê a cláusula 2.3 do Plano de Recuperação Judicial que:

“2.3. Essencialidade.

O Plano foi elaborado sob a premissa da essencialidade de determinados ativos ao desenvolvimento da atividade econômica, sem os quais os meios de recuperação judicial serão insustentáveis. Todas as operações e medidas adotadas no Plano partem dessa condição inafastável.

2.3.1. Para que não haja dúvidas, os meios de recuperação elencados e as negociações realizadas com os Credores Sujeitos ou Não ao Plano, pressupõem, necessária e minimamente, a manutenção da posse pela CARAVAGGIO sobre os ativos essenciais, mediante correspondente remuneração ao titular do domínio, quando aplicável, em virtude da natureza da atividade econômica e da indispensabilidade desses ativos para a geração de fluxo de caixa, com todos os efeitos daí decorrentes. 2.3.2. São essenciais para a atividade econômica da CARAVAGGIO os bens e ativos expressamente destacados nas petições e documentos de movimento 1.1, 1.17, 15.14, 15.15, 15.16 a 15.22, 163.1, 163.3 e 163.4 dos autos de Recuperação Judicial.”

A presente cláusula, como muito bem apontado pelo Administrador Judicial, é nula de pleno direito.

Isto porque, a análise de eventual essencialidade está atrelada ao período e condições previstas no artigo 6º, §4º e §7º-A da LFRJ.

Outrossim, a mais recente jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria é no sentido de que, uma vez exaurido o período previsto no art. 6º, § 4º da LFRJ (stay period), não é mais possível que o Juízo da Recuperação Judicial obste a satisfação de crédito extraconcursal com suporte no princípio da preservação da empresa e na essencialidade dos ativos.

Neste sentido:

RECURSO ESPECIAL. 1. INCLUSÃO INDEVIDA DE CRÉDITO EXTRANCONCURSAL NA LISTA DE CREDORES PELA RECUPERANDA.



SUBSISTÊNCIA DE SUA NATUREZA, INDEPENDENTEMENTE DA NÃO APRESENTAÇÃO DE IMPUGNAÇÃO. 2. CONTROVÉRSIA POSTA. 3. STAY PERIOD. NOVO TRATAMENTO CONFERIDO PELA LEI N. 14.112/2020. OBSERVÂNCIA. 4. DELIMITAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL PARA DELIBERAR A RESPEITO DAS CONSTRIÇÕES REALIZADAS NO BOJO DAS EXECUÇÕES INDIVIDUAIS DE CRÉDITO EXTRACONCURSAL, SEJA QUANTO AO SEU CONTEÚDO, SEJA QUANTO AO ESPAÇO TEMPORAL. AFASTAMENTO, POR COMPLETO, DA IDEIA DE JUÍZO UNIVERSAL. 5. DECURSO DO STAY PERIOD (NO CASO, INCLUSIVE, COM A PROLAÇÃO DE SENTENÇA DE CONCESSÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL). EQUALIZAÇÃO DO CRÉDITO EXTRACONCURSAL. INDISPENSABILIDADE. 6. RECURSO IMPROVIDO, CASSANDO-SE A LIMINAR ANTERIORMENTE DEFERIDA. 1. (...). 2. *Discute-se no presente recurso especial, também e principalmente, se, a partir da vigência da Lei n. 14.112/2020, exaurido o prazo de blindagem estabelecido no § 4º do art. 6º da LRF (no caso, inclusive, com sentença de concessão da recuperação judicial), seria possível subsistir a decisão proferida pelo Juízo da recuperação judicial que sobrestou a penhora on-line de R\$ 13.887.861,17 (treze milhões, oitocentos e oitenta e sete mil, oitocentos e sessenta e um reais e dezessete centavos), determinada pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Colíder/MT, em que tramita a execução de crédito extraconcursal de titularidade dos recorridos (decorrente de inadimplemento do contrato de compra e venda de imóveis rurais, com cláusula de irrevogabilidade e de irretratabilidade), sob o fundamento de que o bem penhorado (pecúnia) afigura-se essencial à atividade empresarial.* 3. *Especificamente sobre o stay period, a Lei n. 14.112/2020, sem se afastar da preocupação de que este período de esforços e de sacrifícios impostos [por lei] aos credores não pode subsistir indefinidamente, sob o risco de gerar manifesta iniquidade, estabeleceu que o sobrestamento das execuções de créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial (com vedação dos correlatos atos constritivos) perdurará pelo "prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado do deferimento do processamento da recuperação, prorrogável por igual período, uma única vez, em caráter excepcional, desde que o devedor não haja concorrido com a superação do lapso temporal".* 3.1 *A lei, em termos resolutivos (uma vez mais), estabelece a possibilidade de o período de suspensão perdurar por até 360 (trezentos e sessenta) dias. É importante registrar, no ponto, que todos os prazos que gravitam em torno do stay period, para a consecução dos respectivos atos processuais foram mantidos tal como originariamente previstos, ou seja, passíveis de serem realizados - não havendo nenhum evento extraordinário - dentro dos 180 (cento e oitenta) dias inicialmente estipulados.* 3.2 *O disposto no inciso I do § 4º-A do art. 6º da LRF é claro em acentuar que as suspensões das execuções dos créditos submetidos à recuperação judicial e dos prazos prescricionais e a proibição dos correlatos atos constritivos "não serão aplicáveis caso os credores não apresentem plano alternativo no prazo de 30 (trinta) dias, contado do final do prazo referido no § 4º deste artigo ou no § 4º do art. 56 desta Lei". Por consequência, o inciso II do § 4º-A assinala que o sobrestamento das execuções dos créditos submetidos à recuperação judicial, bem como dos correlatos atos constritivos,*

persiste durante esse prazo de 30 (trinta dias), dentro do qual o plano de recuperação judicial dos credores deve ser apresentado, caso em que este período de blindagem subsistirá pelo prazo de 180 dias, contados do término do prazo de 180 dias iniciais ou de sua prorrogação, caso não tenha ocorrido a deliberação do plano pela assembleia de credores; ou contados da própria deliberação que rejeitou o plano apresentado pelo devedor. 3.3 O novo regramento ofertado pela Lei n. 14.112/2020, de modo expresso e peremptório, veda a prorrogação do stay period, após a fluência desse período máximo de blindagem (de até 360 dias), estabelecendo uma única exceção: a critério exclusivo dos credores, poderão, findo este prazo sem a deliberação do plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor; ou, por ocasião da rejeição do plano de recuperação judicial, deliberar, segundo o quórum legal estabelecido no § 5º do art. 56, a concessão do prazo de 30 (trinta) dias para que seja apresentado um plano de recuperação judicial de sua autoria. 3.4 Diante dessa inequívoca mens legis - qual seja, de atribuir aos credores, com exclusividade, findo o prazo máximo de blindagem (de até 360 dias), a decisão de estender ou não o stay period (com todos os efeitos jurídicos daí advindos) - qualquer leitura extensiva à exceção legal (interpretação que sempre deve ser vista com reservas) não pode dispensar a expressa autorização dos credores a esse propósito. 3.5 Em conclusão, a partir da nova sistemática implementada pela Lei n. 14.112/2020, a extensão do stay period, para além da prorrogação estabelecida no § 4º do art. 6º da LRF, somente se afigurará possível se houver, necessariamente, a deliberação prévia e favorável da assembleia geral dos credores a esse respeito, seja com vistas à apresentação do plano de recuperação judicial, seja por reputarem conveniente e necessário, segundo seus interesses, para se chegar a um denominador comum no que alude às negociações em trâmite. Ausente a deliberação prévia e favorável da assembleia geral dos credores para autorizar a extensão do stay period, seu deferimento configura indevida ingerência judicial, apartando-se das disposições legais que, como demonstrado, são expressas nesse sentido. 4. Com o advento da Lei n. 14.112/2020, tem-se não mais haver espaço - diante de seus termos resolutivos - para a interpretação que confere ao Juízo da recuperação judicial o status de competente universal para deliberar sobre toda e qualquer constrição judicial efetivada no âmbito das execuções de crédito extraconcursal, a pretexto de sua essencialidade ao desenvolvimento de sua atividade, exercida, inclusive, depois do decurso do stay period. A partir da vigência da Lei n. 14.112/2020, com aplicação imediata aos processos em trâmite (afinal se trata de regra processual que cuida de questão afeta à própria competência), o Juízo da recuperação judicial tem a competência específica para determinar o sobrestamento dos atos de constrição exarados no bojo de execução de crédito extraconcursal que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial durante o período de blindagem. Em se tratando de execuções fiscais, a competência do Juízo recuperacional restringe-se a substituir os atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial até o encerramento da recuperação judicial. 4.1 Esta Terceira Turma (por ocasião do julgamento do REsp 1.758.746/GO) e, posteriormente, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.629.470/MS), na via recursal propugnada (CC 153.473/PR), adotou



o posicionamento de que a avaliação quanto à essencialidade de determinado bem recai unicamente sobre bem de capital, objeto de garantia fiduciária (ou objeto de constrição). Caso não se trate de bem de capital, o bem objeto de constrição ou o bem cedido ou alienado fiduciariamente não fica retido na posse da empresa em recuperação judicial, com esteio na parte final do § 3º do art. 49 da LRF, apresentando-se, para esse efeito, absolutamente descabido qualquer juízo de essencialidade. Em resumo, definiu-se que "bem de capital" a que a lei se refere é o bem corpóreo (móvel ou imóvel), utilizado no processo produtivo da empresa recuperanda, e que, naturalmente, encontre-se em sua posse. **4.2 A competência do Juízo recuperacional para sobrestar o ato construtivo realizado no bojo de execução de crédito extraconcursal restringe-se àquele que recai unicamente sobre bem de capital essencial à manutenção da atividade empresarial - a incidir, para a sua caracterização, todas as considerações acima efetuadas -, a ser exercida apenas durante o período de blindagem.** 5. Uma vez exaurido o período de blindagem - sobretudo nos casos em que sobrevém sentença de concessão da recuperação judicial, a ensejar a novação de todas as obrigações sujeitas ao plano de recuperação judicial - é absolutamente necessário que o credor extraconcursal tenha seu crédito devidamente equalizado no âmbito da execução individual, não se mostrando possível que o Juízo da recuperação continue, após tal interregno, a obstar a satisfação de seu crédito, com suporte no princípio da preservação da empresa, o qual não se tem por absoluto. Naturalmente, remanesce incólume o dever do Juízo em que se processa a execução individual de crédito extraconcursal de bem observar o princípio da menor onerosidade, a fim de que a satisfação do débito exequendo se dê na forma menos gravosa ao devedor, podendo obter, em cooperação do Juízo da recuperação judicial, as informações que reputar relevantes e necessárias. **5.1 Deveras, se mesmo com o decurso do stay period (e, uma vez concedida a recuperação judicial), a manutenção da atividade empresarial depende da utilização de bem - o qual, em verdade, não é propriamente de sua titularidade - e o correlato credor proprietário, por outro lado, não tem seu débito devidamente equalizado por qualquer outra forma, esta circunstância fática, além de evidenciar um sério indicativo a respeito da própria inviabilidade de soerguimento da empresa, distorce por completo o modo como o processo recuperacional foi projetado, esvaziando o privilégio legal conferido aos credores extraconcursais, em benefício desmedido à recuperanda e aos credores sujeitos à recuperação judicial. O privilégio legal - registra-se - é conferido não apenas aos chamados "credores- proprietários", mas também a todos os credores que, mesmo após o pedido de recuperação judicial, em valoroso voto de confiança à empresa em dificuldade financeira, manteve ou com ela estabeleceu relações jurídicas creditícias indispensáveis à continuidade da atividade empresarial (aqui incluídos os trabalhadores, fornecedores, etc), sendo, pois, de rigor, sua tempestiva equalização.** 6. Recurso especial improvido, cassando-se a liminar deferida. (negritos acrescentados) (Terceira Turma, REsp 1.991.103/MT, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, unânime, DJe de 13.4.2023) (grifei e destaquei)

Isto posto, declaro ilegal a Cláusula 2.3 do Plano de Recuperação Judicial de mov. 254.2.

C) NOVAÇÃO E EXTINÇÃO DE AÇÕES (Cláusulas 2.4, 5.4, 9.4, 9.5, 9.6 e 10.2):

O plano de recuperação judicial se mostra ilegal ao dispor na Cláusulas 2.4, **sem a possibilidade de opção por parte dos credores**, que o Plano de Recuperação Judicial terá os efeitos estendidos aos terceiros coobrigados, avalistas e garantidores de qualquer natureza, para o fim de suspender o andamento das execuções decorrentes do inadimplemento de obrigações sujeitas à Recuperação Judicial.

Isto porque, a possibilidade de suspensão das execuções exclusivamente em face de terceiros coobrigados, avalistas e garantidores de qualquer natureza, além do levantamento de eventuais garantias, apenas ocorre no caso de o credor concordar, expressamente, com a novação imposta, tendo em vista a ordem disposta nos artigos 49, §1º, 50, §1º e 59, caput da LFRJ.

Nestes termos, esclarecedor o voto do Ministro Villas Bôas Cueva, no julgamento do REsp1794209, ao dispor que *“(...) inexistindo manifestação do titular do crédito com inequívoco ânimo de novar em relação às garantias, não se mostra possível afastar a expressa previsão legal de que a novação não se estende aos coobrigados (art. 49, § 1º, da Lei nº 11.101/2005). De fato, nos termos do artigo 361 do Código Civil, a novação não se presume, dependendo da constatação do inequívoco animus novandi.”*

Segue ementa do Recurso acima mencionado:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PLANO DE RECUPERAÇÃO. NOVAÇÃO. EXTENSÃO. COOBIGADOS. IMPOSSIBILIDADE. GARANTIAS. SUPRESSÃO OU SUBSTITUIÇÃO. CONSENTIMENTO. CREDOR TITULAR. NECESSIDADE. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. Cinge-se a controvérsia a definir se a cláusula do plano de recuperação judicial que prevê a supressão das garantias reais e fidejussórias pode atingir os credores que não manifestaram sua expressa concordância com a aprovação do plano. 3. **A cláusula que estende a novação aos coobrigados é legítima e oponível apenas aos credores que aprovaram o plano de recuperação sem nenhuma ressalva, não sendo eficaz em relação aos credores ausentes da assembleia geral, aos que abstiveram-se de votar ou se posicionaram contra tal disposição. 4. A anuência do titular da garantia real é indispensável na hipótese em que o plano de recuperação judicial prevê a sua supressão ou substituição. 5. Recurso especial interposto Tonon Bionergia S.A., Tonon Holding S.A. e Tonon Luxemborg S.A. não provido. Agravo em recurso especial interposto por CCB BRASIL - China Construction Bank (Brasil) Banco Múltiplo não conhecido. (REsp 1794209/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/05/2021, DJe 29/06/2021) (destaquei)**



Além disso, é certo que o deferimento do processamento ou a homologação da Recuperação Judicial **não suspende o andamento de execução direcionada contra terceiros coobrigados, avalistas e garantidores de qualquer natureza**, sendo esta, inclusive, a tese fixada pela 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n. 1.333.349-SP:

"A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções, nem tampouco induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos artigos 6º, caput, e 52, inciso III, ou a novação a que se refere o artigo 59, caput, por força do que dispõe o artigo 49, parágrafo 1º, todos da Lei 11.101/2005".

Ainda, neste sentido:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA AGRAVANTE. 1. Nos termos do precedente fixado pela Segunda Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.794.209/SP, o plano de recuperação judicial opera novação das dívidas a ele submetidas, mas as garantias reais ou fidejussórias, em regra, são preservadas, podendo o credor exercer seus direitos contra terceiros garantidores, e impõe a manutenção das ações e execuções aforadas contra fiadores, avalistas ou coobrigados em geral. Aplicação das Súmulas 83 e 581 do STJ. 2. Agravo interno desprovido. (AglInt no REsp 1873579/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 07/06/2021, DJe 11/06/2021) (destaquei)

Logo, por ser opção dos credores a extensão dos efeitos do plano de recuperação judicial aos terceiros coobrigados, avalistas e garantidores de qualquer natureza, **acolho as ressalvas opostas nestes termos para o fim de declarar que as Cláusulas .4, 5.4, 9.4, 9.5, 9.6 e 10.2 do Plano de Recuperação Judicial, mov. 254.2, apenas poderão ser aplicadas em relação aos credores que expressamente concordarem com os termos impostos.**

D) CRÉDITOS NÃO SUJEITOS À RECUPERAÇÃO JUDICIAL:

A Cláusula 2.5 é manifestamente ilegal, tendo em vista a impossibilidade de impor, sem base legal nenhuma, que credores extraconcursais se sujeitem aos termos deste plano.

Isto posto, declaro ilegal a Cláusula 2.5 do Plano de Recuperação Judicial de mov. 254.2.

E) MODIFICAÇÃO DA FORMA DE PAGAMENTO E QUITAÇÃO DOS CRÉDITOS DOS CREDORES QUE NÃO INFORMAREM OS DADOS DE PAGAMENTO:

As Cláusulas 2.7.2 e 2.7.3 são manifestamente ilegais, uma vez que não compete a devedora a modificação de forma unilateral da forma de pagamento dos credores, além de não



poder determinar a perda do direito no recebimento do crédito sem a observância dos prazos e institutos previstos em lei.

Isto posto, declaro ilegal as Cláusulas 2.7.2 e 2.7.3 do Plano de Recuperação Judicial de mov. 254.2.

Com as ressalvas e ilegalidades acima expostas, com fulcro no artigo 58 da LFRJ, HOMOLOGO os termos do Plano de Recuperação aprovado em Assembleia Geral de Credores, na forma do artigo 58, §1º, da LFRJ, para conceder a Recuperação Judicial à autora TRANSPORTADORA NOSSA SENHORA CARAVAGGIO LTDA.

III – A devedora permanecerá em Recuperação Judicial até que sejam cumpridas todas as obrigações previstas no plano que vencerem até, no máximo, 2 (dois) anos depois da concessão da recuperação judicial, independentemente do eventual período de carência.

Durante o período de fiscalização, o descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano acarretará a convalidação da recuperação em falência, nos termos do artigo 73 da LFRJ.

IV – O cumprimento do plano de recuperação judicial será fiscalizado pela Administradora Judicial, a qual deverá juntar aos autos e publicar no endereço eletrônico específico, relatório mensal das atividades das devedoras e relatório sobre o cumprimento do plano de recuperação judicial, até o dia 30 (trinta) de cada mês, além de informar eventual ocorrência das condutas previstas no artigo 64 da LFRJ.

Em caso de descumprimento de obrigação assumida no plano de recuperação judicial, a Administradora Judicial deverá requerer, imediatamente, a convalidação em falência.

V – O pagamento dos créditos, na forma do plano de recuperação judicial, será efetuado aos credores, que deverão informar seus dados bancários diretamente às Recuperandas, ficando vedado, desde logo, qualquer depósito nos autos.

VI – Deverão ser eletronicamente intimados o Ministério Público e as Fazendas Públicas federal e de todos os Estados, Distrito Federal e Municípios em que as devedoras tiverem estabelecimento, artigo 58, § 3º da LFRJ.

VII – Decorrido o prazo de fiscalização fixado no item V desta decisão, certifique-se e voltem conclusos.

VIII – Intimem-se. Cumpra-se. Diligências Necessárias.

Curitiba, 18 de julho de 2025.

Luciane Pereira Ramos

Juíza de Direito



